

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA  
CATARINA.

Protocolo Nº 7747/2020
RECEBIDO EM
21 / 08 / 20 às _____ hs
<i>Alpau</i>
Assinatura

ROBERTO KRAUSE OBRAS EIRELI, empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CPNJ sob o nº 14.056.615/0001-44, com endereço na Travessa Ametista, 122 – Bairro Vila Nova, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.605-352, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **PAULO ROBERTO KRAUSE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6.470.096-0 e CPF nº 033.924.409-73, residente e domiciliado na Travessa Ametista, 122 – Bairro Vila Nova, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.605-352, com fulcro no Decreto nº 3.555/2000 e artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, interpor

### IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial nº 63/2020 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO, COM CASCALHAMENTO E REABERTURA DAS MESMAS, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO, **especificamente no Item – 10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alíneas “c.1” e “c.3”**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Na disposição do artigo 41, § 2º, que trata da tempestividade:

Art. 41. (...)

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse sentido, a presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 63/2020 a ser realizado na 25/08/2020, às 09:00hs, é tempestivo, eis que protocolado na data **21/08/2020**.

## II – PRELIMINARMENTE

A presente impugnação pretende evitar que ocorram restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

O Edital de Pregão Presencial nº 63/2020, da Prefeitura Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, foi reproduzido **limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação**, eis que no **Item – 10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alíneas “c.1” e “c.3”** prescrevem:

**10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei 8.666/93):**

c.1) **Comprovação de propriedade**, por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato:

- 01 (uma) motoniveladora;
- 01 (um) rolo compactador;

- 01 (uma) escavadeira hidráulica;

- 03 (três) caminhões;

c.3) Indicar nominalmente, no mínimo, 03 (três) operadores de máquinas e 03 (três) motoristas de caminhão que podem ser funcionários devidamente registrados no quadro da empresa, **com apresentação da comprovação de seu registro na mesma** (SEFIP/GFIP ou CAGED junto com CTPS), ou pode ser sócio da empresa, com apresentação do contrato social e/ou ato constitutivo.

Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da argumentação que segue, tendo em vista que a infringência a legislação referida acima, **“implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, na disposição do parágrafo 6º, artigo 7º, da Lei nº 8.666/93”**.

As exigências descritas **impedem absolutamente** a competição tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos.

### III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 63/2020 para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM PESO MÍNIMO DE 14 TONELADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO LICITANTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, ESTIMATIVAS DE CONSUMO E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I**, iniciando-se a sessão pública no dia 25 de agosto de 2020 às 09:00 horas, na prefeitura Municipal de Quilombo – Centro Administrativo Municipal, sito à Rua Duque de Caxias, 165, no município de Quilombo, Estado de Santa Catarina, CEP 89.850-000.

O Impugnante, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão, para, dessa forma, preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da Administração.

Como consta no Edital, cujo exemplar se encontra disponível no site do Município de Quilombo<sup>1</sup>, dispõe em seu **Item – 10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alíneas “c.1” e “c.3”**:

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.quilombo.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/18049/codLicitacao/168936>. Acesso em 21/08/2020.

**10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei 8.666/93):**

c.1) **Comprovação de propriedade**, por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato:

- 01 (uma) motoniveladora;
- 01 (um) rolo compactador;
- 01 (uma) escavadeira hidráulica;
- 03 (três) caminhões;

c.3) Indicar nominalmente, no mínimo, 03 (três) operadores de máquinas e 03 (três) motoristas de caminhão que podem ser funcionários devidamente (SEFIP/GFIP ou CAGED junto com CTPS), ou pode ser sócio da empresa, com apresentação do contrato social e/ou ato **registrados no quadro da empresa, com apresentação da comprovação de seu registro na mesma** constitutivo.

Por se tratar de licitação na modalidade de pregão presencial, qualquer empresa poderá HABILITAR-SE **sem a apresentação da documentação exigida no Item – 10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alíneas “c.1” e “c.3”**, a ser realizado no dia 25/08/2020, às 09h00min, na prefeitura Municipal de Quilombo – Centro Administrativo Municipal, sito à Rua Duque de Caxias, 165, no município de Quilombo, Estado de Santa Catarina, CEP 89.850-000, devido a sua **ILEGALIDADE** consoante se comprovará a seguir.

#### IV – DO DIREITO

O fundamento da licitação **é a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a administração para fornecer bens e serviços.**

Portanto, constitui-se licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões

ordenadas de **ATOS VINCULANTES** para a administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO**, e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária à formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no edital.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da **ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **PUBLICIDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhe são correlatos. (Grifou-se)

A Constituição Federal, com clareza e cristalinidade exige o princípio da isonomia para os procedimentos licitatórios no artigo 37, inciso XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrente**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1996, destaca:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabendo à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

CITADINI<sup>2</sup>, expressa:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. (...) Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando à contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente". (Grifou-

Como consta no Edital Pregão Presencial para Registro nº 63/2020, a Impugnada dispõe em seu Item – 10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alíneas "c.1" e "c.3":

**10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei 8.666/93):**

c.1) Comprovação de propriedade, por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato:

- 01 (uma) motoniveladora;
- 01 (um) rolo compactador;

<sup>2</sup>CITADINI, Antônio Roque Citadini. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 3ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. pgs. 45 a 47.

- 01 (uma) escavadeira hidráulica;

- 03 (três) caminhões;

c.3) Indicar nominalmente, no mínimo, 03 (três) operadores de máquinas e 03 (três) motoristas de caminhão que podem ser **funcionários devidamente registrados no quadro da empresa, com apresentação da comprovação de seu registro na mesma** (SEFIP/GFIP ou CAGED junto com CTPS), ou pode ser sócio da empresa, com apresentação do contrato social e/ou ato constitutivo.

Tais exigências **infringem** os dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Nesse sentido, destaca-se na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º **As exigências mínimas relativas** a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados

essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A leitura atenta do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos, leva inequivocamente a conclusão da ilegalidade da exigência do Item – 10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alíneas “c.1” e “c.3”

Da mesma maneira são ilegais as exigências:

- a) Comprovação de propriedade por meio de documento formal que comprove que os veículos estejam em seu patrimônio ((imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato.
- b) A comprovação do vínculo empregatício dos operadores das máquinas e dos motoristas de caminhão;

Nessa seara BANDEIRA DE MELO<sup>3</sup> destaca:

“Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação”. (Grifou-se)

Ao licitante cabe optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem a proposta competitiva, verificando se as condições no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria, vejamos:

#### a) COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE

É nula a exigência disposta no Item 10.1.3, alínea “c.1”:

c.1) Comprovação de propriedade, por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato: • 01 (uma)

<sup>3</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Criação de Secretarias Municipais. RDP: nº 15. Jan/Fev 1971. pgs. 284 e 286.

motoniveladora; • 01 (um) rolo compactador; • 01 (uma) escavadeira hidráulica; • 03 (três) caminhões.

PEREIRA JUNIOR<sup>4</sup> ao comentar esse dispositivo, adverte:

“Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou a locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que terá de executar a prestação**”. (Grifou-se)

Portanto, é ilegal a exigência PRÉVIA para a habilitação do licitante a comprovação de propriedade, por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato, sob pena de desclassificação do certame.

Essa orientação é endossada por JUSTEN FILHO<sup>5</sup>

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários**”. (Grifou-se)

O TCU – Tribunal de Contas da União na Representação TC 003.611/2014-0, o Procurador Geral Paulo Soares Bugarin, assim destacou:

<sup>4</sup>PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres Pereira Júnior. Comentários à Lei de Licitações e Contravenções da Administração Pública. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pg. 414.

<sup>5</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. pg. 337.

“Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo a qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como de suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acordãos 648/2004; 6085/2008; 2918/2013 e 3056/2013, todos do plenário)”. (Grifou-se)

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A alta complexidade da obra não afasta a proibição de se exigir, na qualificação técnico-operacional dos licitantes, comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos, vedação para a qual a lei não prevê nenhum tipo de exceção. Representação relativa a concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Conde/PB, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, apontara, dentre outras irregularidades, inabilitação indevida de licitante por não atendimento da exigência editalícia de apresentação de “declaração de disponibilidade, com comprovação de propriedade, das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”. Em juízo de mérito, o relator registrou que “afigura-se de fato irregular exigir que a declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto licitado seja acompanhada da comprovação de propriedade desses itens (...), condição que afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual os requisitos mínimos relativos à disponibilidade de máquinas e equipamentos serão atendidos mediante a apresentação de declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis, ‘vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia’”. Ao rebater a justificativa apresentada pela Prefeitura, no sentido de que a alta complexidade da obra demandaria da contratada acervo técnico e equipamentos especializados, ressaltou que “o grau de complexidade da obra pode influir na definição dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame, mas não serve para suplantar a proibição de se exigir a comprovação de propriedade desses itens na qualificação técnico-operacional dos licitantes, para a qual a lei não prevê nenhum tipo de exceção”. Acrescentou o relator ainda que, no caso concreto, não se vislumbra a “alta complexidade” dos serviços licitados e que “mesmo a eventual complexidade das obras não serviria para excetuar a vedação legal à exigência de comprovação de propriedade dos equipamentos...”. Por fim, considerando que “a inabilitação decorreu unicamente de cláusula manifestamente ilegal, caracterizando efetivamente a restrição indevida à competitividade do certame”, propôs determinação à Prefeitura para a adoção das providências necessárias à anulação da concorrência, bem como do contrato dela decorrente. O Tribunal endossou o voto do relator. Acórdão 3056/2013-Plenário. (TC 022.078/2013-4. relator Ministro José Múcio Monteiro. 13.11.2013). (Grifou-se)

Portanto, a exigência de comprovação de propriedade prévia por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja no patrimônio do licitante apenas para participar da licitação é **NULA**, na disposição do artigo 30, § 6º, da Lei 8.666/93, na doutrina e na jurisprudência, eis que **é vedada a exigência de propriedade de máquinas e equipamentos a serem utilizados durante a celebração do contrato.**

**b) COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO DOS FUNCIONÁRIOS VIA SEFIP/GFIP OU CAGED JUNTO COM CTPS**

É nula a exigência disposta no Item 10.1.3, alínea "c.3":

c.3) Indicar nominalmente, no mínimo, 03 (três) operadores de máquinas e 03 (três) motoristas de caminhão que podem ser funcionários devidamente registrados no quadro da empresa, com apresentação da comprovação de seu registro na mesma (SEFIP/GFIP ou CAGED junto com CTPS), ou pode ser sócio da empresa, com apresentação do contrato social e/ou ato constitutivo.

A existência de supremacia do interesse público sobre o privado nos contratos administrativos **NÃO autoriza a INGERÊNCIA** da administração na relação trabalhista firmada entre empresas contratadas (licitantes) e seus empregados engajados na prestação do serviço contratado.

Ora, quando a Administração contrata a prestação de serviços terceirizados, formam-se duas relações contratuais distintas. A primeira, de índole administrativa, entre a Administração e a empresa contratada, regida eminentemente pela Lei nº 8.666/93. **A segunda, de ordem trabalhista, refere-se aos contratos de trabalho celebrados entre essa empresa e os seus empregados.**

Assim é que as prerrogativas especiais somente se incidem na relação jurídico-administrativa, ou seja, nos contratos da Administração Pública com empresas contratadas para prestação de serviço, **não se estendo para relação contratual diversa, firmada entre as contratadas e seus empregados.**

Nesse sentido, há entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a **ILEGALIDADE** da exigência que o licitante comprove o vínculo empregatício **apenas para participar do certame, uma vez que é EXCESSIVA e RESTRITIVA da concorrência.**

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício dos operadores de máquina e motoristas de caminhão no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 expressa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Segundo o Ministro Benjamim Zymler do Tribunal de Contas da União, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Adotando esta premissa, o Tribunal de Contas da União, ao analisar edital de pregão para contratação de serviços de limpeza e conservação considerou irregular exigência do edital de que a contratada submetesse previamente a relação de seus empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, de acordo com seu entendimento, não preenchessem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço.

Nesse sentido, o TCU exarou determinação para cientificar a entidade fiscalizada da seguinte impropriedade:

“9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital (...), contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preencham as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade;” (TCU, Acórdão nº 2.746/2015-Plenário, j. em 28.10.2015).

Além da questão da ingerência indevida da Administração, o Tribunal de Contas da União apontou também afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade haja vista que a exigência de apresentação de lista de empregados pela futura contratada pode dar ensejo a favorecimentos e decisões eivadas de subjetivismo, prejudiciais à escolha objetiva da melhor proposta.

Em síntese, tem-se que o interesse público envolvido nas contratações celebradas pela Administração justifica a existência de prerrogativas especiais nos contratos administrativos. Contudo, tais prerrogativas não autorizam a Administração exigir dos licitantes a apresentação prévia dos registros dos empregados que atuarão na execução do contrato, sob pena de configurar ingerência indevida.

Corroborar nesse sentido o § 6º, do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao determinar que as **exigências mínimas relativas** a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.**

A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

Portanto, a exigência de comprovação PRÉVIA de registro de funcionários no quadro da empresa com SFIP/CAGED junto com CTPS ou SEFIP/GFIP na fase de habilitação **é NULA, eis que a declaração formal da disponibilidade dos funcionários (motoristas e operadores) é uma exigência mínima nessa fase** de habilitação do certame.

## CONCLUSÃO

Não se pode admitir que sejam feitas **exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes.

JUSTEN FILHO<sup>6</sup> destaca que o certame **não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei**, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas **exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes.

<sup>6</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2015, pg.60.

Portanto, o ato convocatório está eivado de vícios, contaminando o processo licitatório ao fazer exigências vedadas expressamente e tacitamente pela legislação em vigor, pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais, eis que impedem absolutamente a competição do Processo Licitatório nº 63/2020, ao inserir cláusulas *contra legem*, ensejando, inclusive a aplicação de multa aos membros d comissão de licitação por todos os atos praticados conforme se verifica no § 3º, do artigo 51, da Lei nº 8.666/93.

#### V – DOS REQUERIMENTOS

Com fulcro na Lei nº 8.666/93, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública, tornando imperiosa a IMPUGNAÇÃO e a devida retirada da exigência do Item – 10.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alíneas “c.1” e “c.3” do Pregão Presencial nº 63/2020, a ser realizado em 25 de Agosto de 2020, às 09:00hs na Prefeitura Municipal de Quilombo, Estado do Santa Catarina.

Termos em que pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão (PR), 21 de Agosto de 2020.

Paulo Roberto Krause Obras Eireli

CNPJ 14.056.615/0001-44

14.056.615/0001-44

PAULO ROBERTO KRAUSE  
OBRAS - ME

Travessa Ametista 122  
CEP 85605 352 - Vila Nova  
Francisco Beltrão - PR